

Destarte, ocorre que após a Lei 14.230/2021 ter sido sancionada, passou-se, a ser levada em consideração a prescrição referente aos atos, podendo ser destacada a fala do Ministro Alexandre de Moraes após a decisão referente à prescrição:

"O caput do art. 23 alterou e unificou o prazo de prescrição para a propositura da ação de improbidade, que antes era de 5 anos, com diferentes dias a quo. Agora, para todas as hipóteses antes elencadas nos incisos revogados desse artigo, o prazo de prescrição é de 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência."

A partir de tais premissas, postula-se que os autos deste procedimento no que tange ao tramitar de suas denúncias e autos perdura desde novembro de 2014, o que configura situação de prescrição, como já outrora postulado nos ditames da Lei 14.230/2021.

No entanto, caso haja decisão de que este procedimento deva continuar por responsabilidade desta entidade estadual em tramitação, que seja, pelo E. CSMP/PI, explicitado quais as diligências que deverão ser deliberadas, conforme Resolução 023/2008 do CNMP, visto que, consoante o entendimento deste *Parquet*, tais demandas foram encerradas em sua totalidade no que tange a atribuição deste órgão.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se o Sr. José de Arimatéia Gonçalves de Moura Segundo acerca desta Decisão.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça

4. PROCON

4.1. PORTARIAS NORMATIVAS

PORTARIA NORMATIVA PROCON/MPPI Nº 04/2023.

Dispõe sobre a aplicação, pelo PROCON/MPPI, do critério de dupla visita para lavratura de auto de infração decorrente do exercício de atividades econômicas classificadas de baixo risco, nos termos art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/PI, órgão especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça e seu Coordenador Geral NIVALDO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais na Constituição Federal - CF/88, Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97, Constituição Estadual (art. 148) e na Lei Complementar - LC nº 36/2004 (arts. 1º, 2º, 5º, I),

Considerando pedidos de apoio à Rede Procon acerca da temática "dupla visita", a exemplo do consta no Processo SEI nº 19.21.0736.0034621/2022-32;

Considerando que a inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas em face do fornecedor. (Art. 11, § 3º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020);

Considerando que o Art. 4º-A da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, disciplina que é dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco (incluído pela Lei nº 14.195/2021).

R E S O L V E:

Art. 1º Para fins do disposto no inciso III do art. 4º-A da Lei federal nº 13.874/2019, serão consideradas de "baixo risco":

I - as atividades classificadas como de "baixo risco A" pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (GCSIM), nos termos da Resolução CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019, e alterações posteriores;

II - as atividades econômicas que compõem os CNAEs nºs 4711-3, 4724-5 e 4693-1.

Art. 2º O PROCON/MPPI observará o critério de dupla visita presencial na lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade econômica considerada de baixo risco, nos termos do art. 1º desta portaria.

§1º Verificada hipótese de infração à legislação federal ou estadual, será lavrado auto de constatação das irregularidades encontradas pelo agente fiscal, com recomendação para correção da conduta inadequada.

§2º Não sanadas as irregularidades apontadas no auto de constatação na oportunidade da segunda visita, que poderá ocorrer a qualquer momento, deverá ser lavrado o auto de infração.

§3º O critério da dupla visita não afasta a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, quando possível.

§4º Não será observado o disposto no "caput" deste artigo quando constatada conduta ou situação incompatível com o critério da dupla visita, assim considerada aquela que:

1 - afete a saúde ou segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

2 - seja praticada:

a) em detrimento de pessoa menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, interdita ou não;

b) em razão da condição social ou econômica da pessoa, ou que tenham caráter discriminatório de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião;

c) de modo constrangedor, intimidatório, vexatório, ou, ainda, com predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

3 - seja incompatível com a fiscalização presencial;

4 - provoque dano patrimonial de natureza coletiva.

Art. 3º. A Secretaria de Fiscalização do Procon/MPPI e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI/MPPI, deverão adotar as providências para o cumprimento desta portaria.

Art. 4º. A presente Portaria regula, a fiscalização das relações de consumo, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, ou seja, aquelas que, por sua natureza, comporta grau de risco incompatível com o procedimento disposto no artigo 55, da Lei Complementar 123/06, com as modificações incluídas pela Lei Complementar 155/16, de modo a excluir a aplicação da fiscalização orientadora e a dupla visita, em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no parágrafo 3º, do citado artigo 55 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º - As condutas abaixo elencadas, classificadas nas gravidades III e IV, do Anexo Único, do Ato Conjunto PGJ/PROCON04, de 7 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do MPPI, Ano IV, n. 734, pag. 4-14, 8-10-2020, a saber:

1 - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

2 - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

3 - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou

apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (39, VIII);

4 - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);

5 - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

6 - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

7 - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48);

8 - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

9 - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

10 - deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

11 - deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

12 - fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

13 - deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

14 - promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);

15 - realizar prática abusiva (art. 39);

16 - deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

17 - deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);

18 - desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);

19 - submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

20 - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

21 - deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º);

22 - exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

23 - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);

24 - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

25 - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

26 - deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

27 - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

28 - expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I).

§ 2º - Desconsiderar critério da dupla visita, nas condutas abaixo elencadas, classificadas nas gravidades I e II, complementares ao Anexo Único, do Ato Conjunto PGJ/PROCON04, de 7 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do MPPI, Ano IV, n. 734, pag.4-14, 8-10-2020, a saber:

1 - deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18).

2 - fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);

3 - ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, caput);

4 - deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único);

5 - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

6 - apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42 A acrescido pela Lei Federal Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A acrescido pela Lei Federal 12.039, de 1ª de outubro de 2009);

7 - impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

8 - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

9 - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

10 - exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

11 - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

12 - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54 § 4º); consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

§ 3º - Constituem igualmente exceções ao critério da dupla visita para a fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 1º, do artigo 55, da Lei Complementar 123/2006, a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim

entendidos:

1 - reincidência - o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irreversível observando o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei Federal 8.078/90, nos termos artigo 24, inciso X, 69, 70, 71, todos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020;

2 - fraude - o fornecedor que se utilizar de expedientes tais como: adulteração/desconformidade de produto e/ou rotulagem e/ou data de vencimento, clonagem de layout de terceiro ou outra forma de induzir ou manter o consumidor em erro, ou ainda, realizar prática infrativa capaz de gerar consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente, que ocasione dano coletivo ou ter caráter repetitivo, que a realize em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou não, ou ainda, em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor, ou em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade, ou também, a realize com caráter discriminatório de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

3 - resistência ou Embaraço à fiscalização - o fornecedor que tentar e/ou impedir, dificultar, retardar, ou por qualquer fato ou ato causar complicação ou atrapalhão à realização de diligência fiscalizatória, em seu estabelecimento aberto/acessível ao público consumidor.

Art. 5º - O lapso temporal entre as diligências de fiscalização, aplicável nos casos em que for cabível a fiscalização orientadora, ou seja, nos casos em que ocorrerá dupla visita, se dará a qualquer tempo.

Art. 6º - Na hipótese de fiscalização orientadora e sem diligência, será entregue ou encaminhado ao fornecedor Auto de Constatação e Advertência ou ofício da autoridade administrativa competente, que servirá como instrumento orientador da conduta objeto de apreciação, sem prejuízo da lavratura posterior do auto de infração, na hipótese de confirmação da ausência de adequação da conduta orientada.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2023.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do Procon/MPPI.

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO 20/2023

Processo: 19.21.0378.0017594/2021-19

Espécie: TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e a Polícia Militar do Piauí

Objeto: Acesso de bens móveis e de informática.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Data da assinatura: 10/05/2022

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 37/2019/PGJ

a) Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 37/2019, firmado em 06 de março de 2023 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, a Sra. Maria Emília de Oliveira Soares e o Sr. Lourival Ribeiro Soares,

b) Processo Administrativo: 19.21.0013.0004486/2020-28

c) Objeto: O presente instrumento contratual possui como objeto o reajuste contratual e a inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP) no Contrato nº 37/2019, cujo objeto é a locação de imóvel situado na Avenida Afrânio Filho, nº 362, Bairro Escalvado, Amarante - PI para abrigar as Promotorias de Justiça de Amarante - PI, objeto da matrícula nº R-1-3.445.

d) Do Valor: A quantia mensal de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) passa a ser **R\$ 1.384,04 (um mil trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**, ficando o valor de **R\$ 16.608,48 (dezesesseis mil seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos)** para os próximos 12 (doze) meses, com efeitos retroativos a partir de 07 de junho de 2022 (07/06/2022).

e) Dos Recursos Orçamentários:

As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.36;

III - Projeto/Atividade - 2000;

IV - Fonte de Recursos - 100;

V - Nota de Empenho - 2022NE01322

f) Fundamento Legal: O reajuste decorre da Cláusula Décima - Do Reajuste;

A inclusão da Cláusula Vigésima decorre da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP)

g) Signatários: Sra. Maria Emília de Oliveira Soares, inscrita no CPF nº ***.934.263-** e Sr. Lourival Ribeiro Soares, inscrito no CPF nº ***.274.973-** e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 312/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0016.0007363/2023-89:

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 03 de março de 2023, ao servidor FLÁVIO JOSÉ SCHAEFER FERLIN, Analista Ministerial, matrícula nº 363, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, como forma de compensação em razão de doação de sangue, no dia 03 de março de 2023, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga, sem que recaiam descontos sob auxílio alimentação.